



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 40 /2004
SESSÃO DE _____ 2ª CÂMARA.
PROCESSO: 1/236/1993 A.I.: 1/314555.
RECORRENTE: CEJUL.
RECORRIDO: WALA VEICULOS LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRO FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA.

EMENTA: ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. O contribuinte que deixar de recolher na forma e prazo regulamentares o imposto devido por antecipação tributária, nos termos do art. 621 do decreto 21.219/91, fica sujeito a cominação da multa contida no artigo 767, I, "d", do RICMS. Autuação Parcialmente Procedente, em razão do ICMS devido ser menor que o lançado, consoante laudo pericial. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmação, por votação unânime da decisão parcial condenatória exarada na Instância de 1º Grau.

RELATÓRIO

Anuncia a exordial a falta de recolhimento do ICMS- antecipado no valor total e fora do prazo legal relativo às notas fiscais, abaixo elencados:

N.F.	VENC.	PAGTO.	ICMS	REC.
24.128	10.01.93	16.02	25.408.036,00	24.437.500,00
24.130	10.01.93	08.02	25.408.036,00	24.437.500,00
24.131	10.01.93	01.02	25.408.036,00	24.437.500,00
24.132	10.01.93	03.02	25.408.036,00	24.437.500,00

Os dispositivos indicados como infringidos foram os arts. 646, §2º, Inciso I; 622, ambos do Dec. 21219/91, alterado o último pelos Dec.21931/92 e 21483/9, e sanção prescrita pelo art.767,I,"d" do Dec.21219/91.

R

As informações complementares ratificam a inicial, sem acrescentar-lhe nenhum dado relevante à lide (fls.03).

Ação fiscal precedida da lavratura de Termo de Intimação (fls. 04).

O processo correu à revelia (fls.05).

A nobre julgadora singular determinou que fossem apensos ao processo os documentos enumerados na inicial.

A diligência requerida foi atendida parcialmente, conforme informação de fls.09.

A julgadora singular declarou a nulidade do feito (fls.21/221), por entender, que carece a acusação de clareza, fato que resultou em preterição do direito de defesa para o contribuinte.

A Assessoria Tributária posiciona-se, preliminarmente, pela realização de uma perícia, visando especificar o *quantum* do ICMS ainda é devido, sugestão esta acatada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em atendimento à perícia, acima referida, foi elaborado laudo (fls.34), onde ficou demonstrado que o contribuinte ainda teria ICMS a recolher no montante de Cr\$3.306.275,36.

A Assessoria Tributária a partir do resultado encontrado e que repousa no laudo, já citado, recomenda à Câmara a rejeição da nulidade declarada pela Julgadora de 1º Grau (fls.149 a 151).

Em idêntico sentido posicionou-se a douta Procuradoria Geral do Estado.

A decisão singular não foi recepcionada pela 2ª Câmara, consoante Resolução 396/98, de 05/05/98, sendo o processo devolvido à Instância *a quo*, para novo julgamento.

Por ocasião de novo julgamento o feito foi julgado Parcialmente Procedente, conforme documento de fls.164 a 166.

A Consultoria Tributária, lançou, novamente, outro parecer cuja opinião coincide com a exarada anteriormente, que é idêntica à nova decisão exarada pela Julgadora Singular (fls.164 a 166).

O aludido parecer foi referendado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de falta de recolhimento de ICMS - antecipado referente à aquisição de mercadorias efetuadas em outras Unidades da Federação, cujo vencimento se deu em fevereiro de 1993.

Contudo, por meio de trabalho pericial restou provado que o contribuinte havia recolhido parte do imposto reclamado, razão pela qual do montante gizado na exordial foram abatidas as importâncias já pagas, ficando assim um remanescente a recolher no valor de Cr\$ 3.306.275,36, motivo pelo qual o processo foi julgado parcialmente procedente.

Dessa forma, por ainda restar ICMS a recolher em razão do regime de recolhimento por antecipação tributária, previsto no artigo 621 do decreto 21.219/91, subsiste, parcialmente, a autuação, sob censura, fato que autoriza a aplicação da sanção capitulada no artigo 767, I, "d", do decreto 21.219/91, haja vista ter o contribuinte descumprido de forma parcial a legislação tributária estadual pertinente ao ICMS.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que o recurso oficial seja conhecido e não provido, para confirmar a decisão que reconheceu a parcial procedência da autuação.

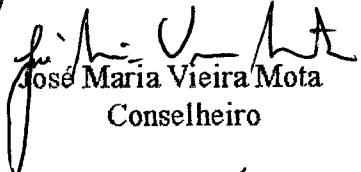
É o voto.

DECISÃO

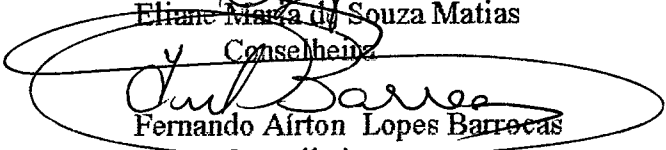
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido WALA VEÍCULOS LTDA RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória de 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

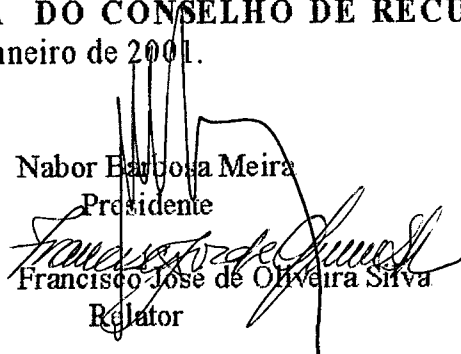
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 7/6 de janeiro de 2001.

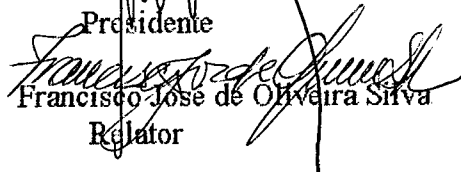

José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro

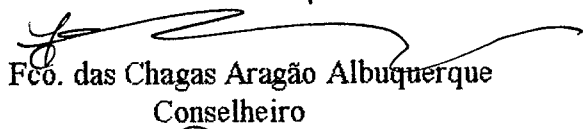

José Maria Vieira Mota
Conselheiro



Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

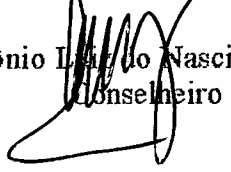

Fernando Aírton Lopes Barreiros
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

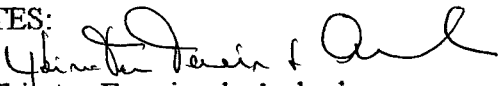

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário